



**Projeto de Lei nº 003/2023**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE METAS/AÇÕES NO PPA 2022-2025, LDO 2023 E LOA 2023. DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE GESTÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 003/2023, protocolado na casa legislativa, visando incluir Meta/Ação no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei Municipal nº 1.771, de 16/08/2022) e na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltadas “ao desenvolvimento de ações de gestão, preservação, conservação e controle ambiental no âmbito do Município”, bem como abertura de crédito especial de R\$ 174.250,00.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da área de contabilidade do Município e da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, se faz necessária a inclusão de Metas/Ações na LDO 2023 e LOA 2023, voltadas ao *“desenvolvimento de ações de gestão, preservação, conservação e controle ambiental”* em cumprimento a exigências do TCE/RS apontadas no último relatório de auditoria.

E para dar suporte orçamentário a essas metas/ações, indispensável também a abertura de crédito especial na LOA 2023, pois, do contrário, não será possível sequer dar início ao desenvolvimento das mesmas, nem tampouco cumprir as exigências do TCE/RS, prejudicando inclusive as ações de meio ambiente a ser implementadas no decorrer do ano.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: superávit financeiro, no montante de R\$ 102.000,00 verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 0500 – Recursos Livres, e redução, no montante de R\$ 72.250,00 de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2023, Fonte: 0500 – Recursos Livres.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 16 de janeiro de 2023.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217